



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312835

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000145-75.2024.8.26.0300/50000, da Comarca de Jardinópolis, em que é embargante EURIPEDES EVANGELISTA, é embargado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº004110

Embargos de Declaração Cível 1000145-75.2024.8.26.0300/50000

COMARCA: Jardinópolis

Embargante: Euripedes Evangelista

Embargado: Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - Sindnap-fs

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de erro material e omissão no v. acórdão que determinou a anulação da sentença para a realização de perícia grafotécnica e fonética. Alegação de pretensão de realização de perícia eletrônica (documentoscopia). Inexistência de qualquer vício. Provimento colegiado claro, completo e exauriente, devidamente fundamentado. Determinação de perícia em documento que contém assinatura manuscrita supostamente emanada do embargante, em ficha de inscrição como sócio. Prequestionamento anotado. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Euripedes Evangelista, alegando vício no v. acórdão (fls.391/394) que anulou a sentença para retomada da instrução processual, com a realização de perícia grafotécnica e fonética.

Alega a embargante que o v. acórdão contém erro material e omissão. Sustenta, em síntese, que há equívoco material ao determinar a realização de perícia grafotécnica na documentação discutida, fls. 232/237, quando, na realidade, a perícia adequada ao caso é a perícia de natureza eletrônica (documentoscopia) na assinatura digital aposta no documento, conforme requerida na inicial, para que se possa provar o vício de consentimento alegado. Argumenta que a assinatura contestada foi realizada por meio digital, sendo tecnicamente inviável a realização de perícia grafotécnica para sua verificação. Pleiteia o recebimento dos embargos de declaração para fins de prequestionamento, caso o vício apontado não seja sanado.

Embargos de Declaração Cível nº 1000145-75.2024.8.26.0300/50000	Voto nº	004110	2
--	---------	--------	---

É o relatório.

Desnecessária a intimação da parte embargada, dada a possibilidade de imediato julgamento do recurso.

Os embargos de declaração, como é elementar, têm por finalidade completar a decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridade, contradição ou mesmo erro material. Não é recurso substitutivo, mas sim, integrativo ou aclaratório.

A leitura do acórdão embargado deixa claro que a matéria aduzida no recurso foi integralmente apreciada pelo Colegiado, expondo de maneira objetiva as razões pelas quais o provimento ao recurso foi negado, com suficiente fundamentação.

Consta a fl. 237 uma suposta ficha de filiação que contém uma assinatura que teria sido emanada do punho do autor. Logo, a anulação da sentença deu-se para que fosse realizada perícia em tal documento

Consta do acórdão, expressamente que *“Ou seja, em resumo, um dos documentos conta com assinatura manuscrita, que supostamente seria do apelante, enquanto no outro há supostamente a voz do apelante anuindo com o contrato de associação.”*

Ao contrário do que sustenta a parte embargante, não houve vício, ao determinar a realização da perícia grafotécnica, mas a simples adoção de entendimento diverso do pretendido pelo embargante, que pretende a reanálise dos elementos de convicção, pretensão à qual não se prestam os embargos declaratórios.

Observa-se, dessa forma, que não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada na decisão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada.

Nos termos do art. 1.025, “caput”, do Código de Processo Civil, o prequestionamento já está feito, pela simples suscitação nos embargos de declaração.

Embargos de Declaração Cível nº 1000145-75.2024.8.26.0300/50000	Voto nº	004110	3
--	---------	--------	---



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação acima.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1000145-75.2024.8.26.0300/50000	Voto nº	004110	4
--	---------	--------	---